



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade\_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

### **PARECER Nº 123 - SEAQ (0328776)**

Trata-se de pedido da Assistência de Desenvolvimento Organizacional, para contratação da empresa ENE Produções e Treinamentos Eireli, com objetivo de disponibilizar cinco inscrições presenciais, destinadas a servidores deste Tribunal, no “VI Congresso Excelência em Gestão e Liderança”, a ser realizado em Brasília, no dia 26 de agosto de 2022, com carga horária de oito horas, a um custo total de R\$ 14.065,00, consoante se depreende do projeto básico (doc. 0289751).

Para instrução do processo, foram anexadas proposta comercial da empresa (doc. 0265937), contrato social (doc. 0285433), certidões de regularidade fiscal da empresa e de seu único proprietário (doc. 0293173), atestado de capacidade técnica (doc. 0285456) e notas fiscais contendo valores cobrados pela aludida empresa a outros contratantes em evento idêntico ocorrido em 2021, para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica (docs. 0328880, 0330323 e 0330324).

Logo após, a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SECDO) apresentou projeto básico, no qual foram informados os objetivos do curso, o público-alvo, valor da contratação e a justificativa para sua realização. Foram demonstradas, também, as razões pelas quais a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação (serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notória especialização). Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (avaliações, certificação e conteúdo programático), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades (doc. 0289751).

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e de lá para a Seção de Licitação e Compras, a qual enquadrou a despesa como caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, diante das informações referentes à singularidade do congresso e à notoriedade da instituição que promoverá o evento (doc. 0293896).

Ato contínuo, a mesma Seção constatou que as certidões anexadas comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação.

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa (doc.0295279).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifestou-se favorável à contratação da empresa ENE Produções e Treinamentos Eireli para a realização do evento em comento, a qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da LLCA, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei da contratada e de seu ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade de procedimento licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal (doc. 0296338).

Oportuno destacar que a CBAQ externa, também, a possibilidade de a contratação ocorrer por meio de dispensa, conforme “(...) **Acórdão TCU nº 6.301/2010** -

***Primeira Câmara<sup>2</sup>, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei”.***

Muito embora o pedido inicial preveja a realização do evento na modalidade presencial, a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional " [...] *após análise criteriosa, e, diante da diferença de valores entre a modalidade presencial (R\$ 2.813,00) e a on-line (R\$ 970,00) esclarece que opta pela participação dos servidores, no referido evento, na modalidade on-line, uma vez que não haverá prejuízo ao aprendizado oferecido pois será disponibilizado o mesmo conteúdo nas duas modalidades, conforme proposta colacionada ao presente SEI (documento n. 0285428)*" - doc. 0321767. Desse modo, o custo total atualizado é de R\$ 4.850,00.

**É o relatório.**

Em análise dos autos, verifica-se tratar de pedido da Assistência de Desenvolvimento Organizacional, para contratação da empresa ENE Produções e Treinamentos Eireli, com objetivo de viabilizar a participação de cinco servidores deste Tribunal, no “VI Congresso Excelência em Gestão e Liderança”, na modalidade *on-line*, no dia 26 de agosto de 2022, com carga horária de oito horas, de acordo com o projeto básico e informação da unidade de capacitação (doc. 0289751 e 0321767).

A SECDO justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0289751):

[...]

A demanda fundamenta-se ainda, na Resolução TSE nº 22.572/2007, que estabelece o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de servidores da Justiça Eleitoral com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

E por fim, a contratação em referência está em consonância com a Resolução TREGO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: “A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua”.

Na capacitação, ora solicitada, será oferecido ma série de palestras com palestrantes renomados no âmbito de gestão e liderança com o intuito de transformar os que os escutam, esse evento tem a finalidade de apresentar novas e mais eficientes práticas de gestão, liderança e insights para melhoria da gestão do Tribunal e Clima Organizacional. com o aperfeiçoamento da Governança de Pessoas.

[...]

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa como caso de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0289751).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI** - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço**

**técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Assim, é mister verificar a presença dos três requisitos no caso concreto em exame, do contrário, a licitação será exigível, restando desconfigurada a hipótese de inexigibilidade. Isto posto, far-se-á a análise individualizada de cada um dos elementos para, de forma segura e eficaz, comprovar a aplicabilidade da exceção à regra da licitação, sem perder de vista a moralidade, a transparência e o interesse público, princípios inerentes a qualquer ato administrativo. Vejamos:

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a SECDO no projeto básico (doc.0289751):

[...]

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela porque a proposta do evento é que as formas mais abrangentes de conhecimento sejam abordadas em um só lugar, mostrando ao público a capacidade que diferentes pontos de diferentes tem de enriquecer a mente de um líder, mostrando formas inteligentes de gestão e liderança, já que são habilidades de extrema importância, que buscam motivar as pessoas positivamente com a intenção de despertar o que há de melhor em cada um.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuam nas áreas de de liderança e gestão tenham estudo contextualizado dos pontos abordados na capacitação em tela, visando a necessidade de inspirar e motivar a liderança e a capacidade de gestão em cada um dos participantes, por isso, o evento promove um encontro exclusivo entre os melhores e maiores líderes brasileiros.

De acordo com a Lei 8.666/93, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nessa senda, insta mencionar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

#### **Acórdão 412/2008 - Plenário:**

**O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão** (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

#### **Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:**

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais

sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

A singularidade, portanto, se concretiza pela impossibilidade de se aferir critério objetivo de comparação técnica para objeto similar, de mesma natureza.

Quanto à **notória especialização da empresa**, observa-se da informação elaborada pela SECDO destaque quanto à ampla experiência da ENE Produções e Treinamentos Eireli, notadamente em relação à sua área de atuação, o que indica domínio na realização do congresso em tela e a capacidade, diante da notória especialização, de promover o melhor evento aos participantes, conforme abaixo (doc. 0289751):

[...]

A N Produções é focada em ampliar o conhecimento empresarial e em realizar eventos de educação para o mercado corporativo. Fundada em 2004, a empresa iniciou cursos e palestras planejados e executados com empatia, originalidade, excelência e, principalmente, buscando por resultados positivos aos seus participantes.

Ao longo dos anos ganhou notoriedade nacional e se tornou referência positiva por sua seriedade e comprometimento, além de parcerias com organizações dos setores público, privado e multinacionais, que investem na capacitação profissional e na fidelização de clientes. O objetivo principal da N Produções é colaborar para as empresas atinjam seus resultados através do conhecimento.

Os projetos da N Produções são baseados em três pilares fundamentais – saber, fazer e ser, e possibilita aos alunos uma educação corporativa preocupada com o repertório teórico, com conceitos e modelos, habilidades de execução, ensina a “colocar a mão na massa” e promove reflexão sobre a visão de mundo e das pessoas, identidade profissional, ética e integridade.

Com o objetivo de refletir, debater, propor e inspirar soluções, foi desenvolvido o "CONGRESSO EXCELÊNCIA EM GESTÃO E LIDERANÇA", que desde de sua primeira edição em 2018, é considerado um marco para as organizações. Além de apresentar modelos e ferramentas eficazes a líderes públicos e privados, com os gestores unidos, tornam-se capazes de encontrar o caminho para a governança eficiente que tanto necessitam, transformando-se assim em líderes éticos e interessados no bem comum e nas conquistas dos objetivos traçados pelas organizações.

[...]

No tocante à compatibilidade do preço com os valores de mercado, verifica-se das notas fiscais anexadas para tal finalidade, todas emitidas há menos de um ano, que o preço proposto no presente processo está consentâneo com os cobrados de outras organizações [Tribunal Superior Eleitoral (R\$ 930,00), Agência Nacional de Saúde Suplementar (R\$ 980,00) e Agência Nacional de Transporte Terrestre (R\$ 950,00)], podendo-se legitimamente concluir que há compatibilidade com o praticado no mercado (docs. 0328880, 0330323 e 0330324).

Nesse particular, pertinentes as observações do Professor Jacoby Fernandes, extraídas de sua recente obra "Contratação Direta sem licitação: Na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 - V-2", páginas 87/88:

No ambiente da contratação direta sem licitação, como regra, não há competição. Por esse motivo é que o legislador determina que deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

Para se compreender melhor, muitas vezes nos foi submetida para exame a justificativa da escolha do contratado que demonstrava a pertinência entre os fatos que definiam o profissional como notório especialista e, após um texto muito bem elaborado, leva o leitor a

ter certeza de que aquele profissional era “essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Em seguida, na mesma peça ou na instrução processual, havia a justificativa de preço, apresentando proposta ou cotação para execução do mesmo serviço por outros profissionais ou empresas. Fica evidente que, se há outros profissionais capazes de apresentar proposta de execução, não há inviabilidade de competição. Note: pode haver outros profissionais ou empresas, mas ao gestor público parece que um deve ser escolhido, porque é “o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Aliás, sobre o tema, o TCU analisou uma contratação realizada por inexigibilidade de licitação, com base na notória especialização do contratado. No processo de contratação, entretanto, observou-se ter havido cotação de preços com fornecedores, o que, para o TCU, é incompatível com a contratação em razão da singularidade. Diante do fato, o TCU fixou que:

"[...] a realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição."<sup>154</sup>

**Portanto, a justificativa de preço deve corresponder ao preço que esse mesmo específico profissional pratica, admitido tanto em âmbito público como privado. A compreensão literal abona a interpretação lógica.**

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade”*<sup>1</sup>.

Curial trazer a lume que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido para a modalidade convite é R\$ 176.000,00. Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00.

Há que se observar, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 4.850,00, encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00.**

Desse modo, imperioso concluir que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notória especialização), nada obsta, no entanto, que a almejada contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e diante da relevância dessa ação de capacitação segundo a Assistência de Desenvolvimento Organizacional, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa ENE Produções e Treinamentos Eireli, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, para aquisição de cinco inscrições destinadas a servidores deste Tribunal no “VI Congresso Excelência em Gestão e Liderança”, na modalidade *on-line*, no dia 26 de agosto de 2022, com carga horária de oito horas, a um custo total de R\$ 4.850,00, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

*Sub censura.*

Uliana Marques de Carvalho  
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela  
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes  
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi  
Secretário-Geral da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 15/08/2022, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 15/08/2022, às 13:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 15/08/2022, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0328776** e o código CRC **86A16A43**.